

AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE
TRABALHO

Nº DA SOLICITAÇÃO: MR013975/2011

SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, CNPJ n. 30.778.641/0001-32, localizado (a) à Edifício Rural Bank, 240, Sala 906, Centro, Vitória/ES, CEP 29.010-900, representado(a), neste ato, por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). **EDSON JOSE DA CRUZ**, CPF n. 052.905.847-22, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 24/01/2011 no município de Cachoeiro de Itapemirim/ES;

E

SIND ESTABELECIMENTOS SERVICOS SAUDE SUL EST ESP SANTO, CNPJ n. 36.028.678/0001-20, localizado (a) à Praça Jerônimo Monteiro, 101, sala 406, Centro, Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP 29.300-170, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **SEBASTIAO VENTURY BAPTISTA**, CPF n. 014.855.557-87;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 11, de 2009, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR013975/2011, na data de 25/03/2011, às 14:37:08.

25 de março de 201

EDSON JOSE DA CRUZ

EDSON JOSE DA CRUZ

Membro de Diretoria Colegiada

SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

NUDPRO/DRT-ES
46207.902284/2011-14
31/03/2011

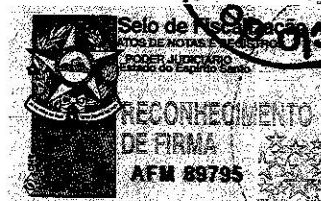
SEBASTIAO VENTURY BAPTISTA

Presidente

SIND ESTABELECIMENTOS SERVICOS SAUDE SUL EST ESP SANTO

1º OFÍCIO
DE NOTAS

RECONH. FIRMA
NO VERSO



CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
Rua 25 de Março, 70 - Centro - Cachoeiro de Itapemirim - ES - CEP 29300-100
Fone/Fax: (28) 3522-9896 - Tabelião: Agenor Conceição de Oliveira

Reconheço por semelhança (doc s/vr econ) a firma de Sebastião Ventury Baptista que confere c/o padrão reg. nesta serventia. Dou fé, Cachoeiro de Itapemirim, 30-03-2011 Em testê da verdade Wendereson Moza Fernandes - Substituto
Valor: R\$ 3,30 TAXA: R\$ 0,33 Total: R\$ 3,63

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM O SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (SINDIENFERMEIROS) E O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento de **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, que firmam, de um lado o **SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (SINDIENFERMEIROS)**, entidade sindical regularmente constituída, com sede na Av. Jerônimo Monteiro, 240 – Ed. Rural Bank, 9º andar sala 906, Centro Vitória-ES, Inscrito 30.778641/0001-32, representado pelo seu **PRESIDENTE EDSON JOSÉ DA CRUZ** – CNPF Nº 052.905.847-22 e de outro o **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, entidade sindical regularmente constituída, com base territorial em todo Sul do Estado do Espírito Santo (Municípios de Alegre, Afonso Cláudio, Alfredo Chaves, Anchieta, Apiacá, Atílio Vivacqua, Bom Jesus do Norte, Cachoeiro de Itapemirim, Castelo, Conceição de Castelo, Dolores do Rio Preto, Divino São Lourenço, Ibatiba, Ibitirama, Iconha, Iúna, Itapemirim, Jerônimo Monteiro, Mimoso do Sul, Muniz Freire, Muqui, Presidente Kennedy, Piúma, Rio Novo do Sul, São José do Calçado, Venda Nova do Imigrante e Vargem Alta) e sede na Rua Vinte e Cinco de Março, nº 33, 4º Andar, sala 408, Shopping Cachoeiro, Município de Cachoeiro de Itapemirim, neste Estado do Espírito Santo, CNPJ nº 36.028.678/0001-20, neste ato representado pelo seu Diretor Presidente, **SEBASTIÃO VENTURY BAPTISTA**, têm justo e contratados o que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ABRANGÊNCIA - Esta Convenção Coletiva do Trabalho aplica-se a todos profissionais **ENFERMEIROS** que exercem atividades, como enfermeiros, nos estabelecimentos de saúde do sul do Estado do Espírito Santo.

CLAUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA – O período de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho será 24 (vinte e quatro) meses, com início em 1º (primeiro) de novembro de 2010 e tem seu término em 31/10/2012, ficando estabelecido o dia 1º (primeiro) de novembro como data-base da categoria.

Parágrafo único - Os Sindicatos signatários da presente CCT se comprometem a retornar as negociações, com objetivo de firmar nova CCT no prazo de 60 (sessenta) dias antes do término da presente CCT.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL E REAJUSTES – A partir do dia 1º (primeiro) de novembro de 2010, os **Pisos Salariais dos Enfermeiros passa a ser de R\$ 7,70 (sete reais e setenta centavos) a hora.**

Parágrafo primeiro – O valor do piso salarial será encontrado multiplicando a quantidade de horas trabalhadas por R\$ 7,70 (sete reais e setenta centavos) que é o valor fixado para o piso hora.

Parágrafo segundo – Será concedido um reajuste salarial de 20% (vinte por cento) aos salários existentes em 31/10/2010, compensando-se todos os reajustes e antecipações ocorridas desde novembro de 2006. Este reajuste observará a proporcionalidade dos contratos ocorridos a partir de novembro de 2006, ou seja, quem está trabalhando desde novembro de 2006 terá o reajuste dos 20% integral, deduzidos as antecipações e reajustes. Os que forem contratados após esta data a correção será proporcional ao número de meses trabalhados.

Parágrafo terceiro - No dia primeiro (1º) de novembro de 2011 (dois mil e onze) será dado um reajuste de 6% (seis por cento) sobre o valor dos salários praticados em 1 (primeiro) de novembro de 2010 (dois mil e dez).

Parágrafo quarto – Observando o piso mínimo estabelecido no parágrafo primeiro, ficam autorizados os empregadores a efetuarem contratação nas seguintes escalas:

- a- Para laborar em regime de escala 12X60;
- b- Para laborar em regime de escala 12X60 com mais 3 (três) plantões mensais;
- c- Para laborar em regime de jornada mensal de cento e cinquenta (150) horas;
- d- Para laborarem em jornada mensal cento e oitenta (180);
- e- Para laborarem em jornada mensal duzentas (200) horas;
- f- Para laborarem em jornada mensal duzentas e vinte (220) horas.

CLAUSULA QUARTA – JORNADA ESPECIAL 12X60 - As empresas poderão adotar jornada de trabalho em regime de 12 x 60 de escala.

Parágrafo primeiro – O empregado que for contratado para trabalhar no regime 12 x 60 e faltar terá descontado o dia da falta e os dois dias de folgas seguintes que teria direito, caso não faltasse.

Parágrafo segundo – Poderão ser acrescidos na escala de trabalho 12 x 60, plantões complementares, os quais serão somados na jornada mensal de trabalho, limitados a 180 (cento e oitenta) horas mensais.

Parágrafo terceiro – O aviso prévio concedido aos empregados que trabalharem nestas escalas especiais será cumprido com a redução de 2 (duas) horas em sua jornada de trabalho ou pela liberação nos últimos 7 (sete) dias do aviso prévio..

Parágrafo quarto – Poderão outros empregados, mesmo que contratado sob regime de escala de trabalho, cumprir jornada diária de 12 horas (plantão), a fim de complementação de carga horária de trabalho contratada, limitando a 220 (duzentos e vinte) horas.

Parágrafo quinto – Os domingos e feriados trabalhados neste regime de escala não são remunerados em dobro.

CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL HORA EXTRA - O trabalho prestado além da jornada de trabalho contratada, será remunerado com o adicional de sessenta por cento (60%) sobre o valor da hora normal.



CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - A partir do depósito desta Convenção Coletiva na SRTE, os empregados que trabalharem em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, fica assegurado a percepção de adicional de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), incidente sobre o valor de quinhentos e cinquenta reais (R\$ 550,00).

Parágrafo primeiro – A caracterização e a classificação da insalubridade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de laudo elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.

Parágrafo segundo – A eliminação do risco a saúde ou integridade física do empregado, inclusive decorrente do fornecimento de equipamentos de proteção individual ou coletivo aprovados pelo órgão competente, exclui o pagamento do respectivo adicional de insalubridade.

Parágrafo terceiro – A recusa ou reiterada inobservância do uso de equipamentos de proteção individual fornecido ao empregado pelo empregador, enseja motivo para dispensa por justa causa.

Parágrafo quarto – O adicional de insalubridade e estipulado para remunerar um mês inteiro, nele já incluído os repousos.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Parágrafo primeiro – A caracterização e a classificação da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de laudo elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.

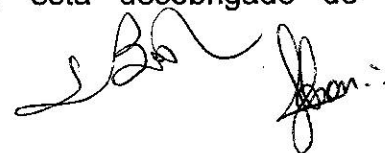
Parágrafo segundo – Este adicional será pago proporcionalmente ao tempo de exposição ao agente ou condição considerada periculosa.

CLÁUSULA OITAVA - VALE TRANSPORTE - O empregador antecipará ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, vale-transporte, desde que seja requerido pelo enfermeiro, o qual deverá informar e manter atualizado seu endereço no cadastro da empresa.

Parágrafo primeiro – O Vale-Transporte será custeado:

- a) Pelo beneficiário, na parcela equivalente em até seis por cento (6%) de seu salário base, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;
- b) Pelo empregador, no que exceder a parcela referida no item anterior.

Parágrafo segundo – O empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento, residência-trabalho e vice-versa, de seus trabalhadores, esta desobrigado do fornecimento de Vale-Transporte.



Parágrafo terceiro – Constitui falta grave, passível de demissão por justa causa, a utilização de declaração falsa ou uso de vale transporte diferente do previsto no caput desta cláusula.

CLÁUSULA NONA - REEMBOLSO CRECHE - As empresas que não dispuserem de creche própria ou conveniada, concederão através da forma de reembolso mensal, o benefício social do auxílio-creche no valor de Cento e Cinquenta reais (R\$ 150,00) nota fiscal apresentada por filho, até o décimo oitavo mês após o parto.

Parágrafo único – O benefício social referido no caput desta cláusula, não expressa qualquer complemento salarial para todos os efeitos legais, e será efetivado mediante apresentação do recibo ou nota fiscal de serviços da creche de livre escolha do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA – GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA - Fica instituída a gratificação de chefia e responsabilidade técnica, no percentual 30% (trinta por cento), incidente sobre o menor piso salarial para Enfermeiro da instituição, registrado como responsável técnico junto ao Conselho Regional de Enfermagem.

Parágrafo primeiro – Estão desobrigados em pagar a gratificação indicada no caput desta cláusula, todas as empresas que concedem remuneração diferenciada aos Enfermeiros que exercem cargo de gerência/chefe.

Parágrafo segundo – As empresas que concederem remuneração diferencia indicada no parágrafo primeiro desta cláusula, em percentual inferior aquele que foi estipulado no caput fica obrigada a pagar a diferença.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – MEDICAMENTOS - As empresas, objetivando possibilitar a aquisição de medicamentos registrados no Ministério da Saúde, pelos seus empregados, cônjuges e filhos legalmente dependentes, poderão manter convenio com farmácias credenciadas ou aviarão em suas próprias farmácias, desde que haja o medicamento disponível e comprovada a indicação médica.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RESCISÃO CONTRATUAL - É assegurada a todo empregado demitido, com mais de 01 (um) ano de contrato de trabalho com a mesma empresa, assistência gratuita na homologação da rescisão contratual, que deverá ser prestada preferencialmente pela entidade sindical, reservando-se aos órgãos locais do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o MP o atendimento aos trabalhadores nos seguintes casos:

- a) Empresa situada onde não houver sede do Sindicato;
- b) Recusa do sindicato na prestação de assistência; e
- c) Algum tipo de cobrança ou condição indevida, pelo sindicato, para a prestação de assistência.

Parágrafo primeiro – No momento de ser formalizada a rescisão, o assistente verificará se não existe impedimento legal para a rescisão e se não há incorreção ou omissão quanto a parcelas vencidas e valores constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Se for constatado, no ato da assistência, impedimento legal para a rescisão, insuficiência documental, incorreção ou omissão de parcela devida, o assistente tentará solucionar a falta ou controvérsia, orientando e esclarecendo as partes.

Parágrafo segundo – Sob nenhuma circunstância, o assistente poderá impedir ou obstar que a rescisão seja formalizada quando o empregado com ela concordar, na medida em que essa concordância só vale como quitação relativamente ao exato valor de cada verba especificada no Termo de Rescisão.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO - O empregado demitido pelo empregador que solicitar por escrito a dispensa do cumprimento do aviso prévio, eximirá o empregador do respectivo pagamento.

Parágrafo único – O empregado que solicitar desligamento da empresa e requerer por escrito a dispensa do cumprimento do aviso prévio e caso a empresa aceite, eximirá o empregador do respectivo pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – AUMENTO/REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO – As empresas poderão firmar acordo com seus empregados, com a finalidade de aumentar ou reduzir a carga horária mensal de trabalho, alterando proporcionalmente os salários sem que esta faculdade gere direito com alegações de redução de salário e direito adquirido.

Parágrafo único – Todos os acordos de alteração de carga horária mensal de trabalho deverão ser firmados com a ciência do Sindicato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TRABALHADORA GESTANTE - Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Parágrafo único – É garantida à trabalhadora, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos, a transferência de função quando as condições de saúde o exigir, bem como a dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PRORROGAÇÃO/COMPENSAÇÃO/REDUÇÃO - As Empresas poderão promover a prorrogação da jornada de trabalho, nos limites legais, assim como estabelecer critérios para compensação de horas, desde que de comum acordo com seus Empregados.

Parágrafo primeiro – Ocorrendo necessidade imperiosa em face de motivo de força maior, inclusive a resultante da ausência do profissional necessário para dar continuidade ao serviço inadiável, a duração diária do trabalho do empregado poderá exceder o limite legal, inclusive dos estabelecidos nesta Convenção, permanecendo, contudo, o direito do empregado em receber estas horas como extraordinárias ou serem compensadas.

Parágrafo segundo – Fica autorizado pela presente CCT a redução de jornada de trabalho com redução de salário para atender pedido de empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PERMUTA DE PLANTÃO - O enfermeiro que solicitar permuta de plantão, deverá fazer por escrito com, no mínimo, quarenta e oito horas de antecedência, ficando a critério de cada empresa recusar ou não a solicitação.

Parágrafo primeiro – Para efeito do disposto nesta cláusula, entende-se por Permuta (troca) de plantão, a troca eventual de horário de trabalho entre dois empregados, ficando limitada a no máximo trinta por cento (30%) dos plantões mensais.

Parágrafo segundo – A troca de plantão somente poderá ser realizada caso o empregado tenha descansado anteriormente, no mínimo, onze horas consecutivas.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - BANCO DE HORAS - Ficam todas as empresas abrangidas por esta Convenção, autorizadas a praticar o Banco de horas, previsto no Artigo 6º da lei 9.601 de 21/01/1998, com prazo máximo de compensação das horas, de um ano.

Parágrafo primeiro – Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão com o acréscimo de 60% (sessenta por cento) previsto na cláusula sexta.

Parágrafo segundo – Por ocasião da rescisão contratual, se o empregado estiver devendo horas em face da impossibilidade de compensação, as empresas poderão descontar tais horas nas verbas rescisórias.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DAS FÉRIAS - O período de gozo de férias, individuais ou coletivas, não poderá iniciar em dia de repouso, feriado ou em dia útil que o trabalho tenha sido suprimido por compensação.

Parágrafo único – O pagamento das férias deverá ser feito até dois dias antes do início das mesmas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Para amamentar o próprio filho, até que este complete seis meses de idade, a empregada terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois intervalos de trinta minutos cada um.

Parágrafo primeiro – Caso a empregada resida distante do local de trabalho, impossibilitando-a de gozar destes intervalos adequadamente, poderá então ter reduzido a sua jornada de trabalho em uma hora, a fim de poder amamentar.

Parágrafo segundo – Para usufruir o benefício desta cláusula, a empregada deverá requerer ao empregador, manifestando sua vontade por escrito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA- UNIFORMES - Desde que exigido o uso de uniformes pela empresa ou previsto em normas fixadas pelas N.R. expedidas pelo Ministério do Trabalho, estes serão fornecidos gratuitamente aos enfermeiros.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS - Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de doença incumbe a empresa pagar ao empregado o seu salário. Caberá a empresa que dispuser de serviço Médico próprio ou em convênio, o exame Médico e o abono das faltas correspondentes a esse período.

Parágrafo primeiro – Nas empresas que dispuserem de serviço médico próprio ou em convênio, o empregado que necessitar ficar afastado de suas atividades por motivo de doença deverá comparecer ao serviço médico da empresa (Médico do trabalho) até vinte e quatro horas do início do afastamento, prorrogando-se este prazo nas situações que dependam de horário de funcionamento deste serviço Médico.

Parágrafo segundo – Nas empresas que não dispuserem de serviço Médico próprio ou em convenio, o empregado que necessitar ficar afastado de suas atividades por

motivo de doença deverá comunicar imediatamente a empresa, apresentando em até vinte e quatro horas do início do afastamento, comprovação através de atestado médico.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - As empresas encaminharão ao Sindicato dos enfermeiros, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, copia das CAT - Comunicados de acidente do trabalho, em se tratando de acidente com afastamento.

Parágrafo primeiro – As cópias das CAT poderão ser encaminhadas por fax ao Sindicato.

Parágrafo segundo – O empregado que sofrer acidente do trabalho deverá comunicar a sua ocorrência imediatamente ao SESMT - Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho da empresa, ou na falta deste, a sua chefia, constituindo falta grave a sua omissão ou comunicação tardia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INFORMATIVO SINDICAL - As empresas permitirão a afixação de avisos e comunicações do sindicato profissional, desde que não contenha conteúdo político, religioso, ofensivo ou que de alguma forma prejudique o clima organizacional, num dos quadros ou murais internos, de fácil observação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DIRIGENTES SINDICAIS - O empregador com mais de 20 (vinte) profissionais da categoria enfermeiro e que tenham entre seus empregados, membros da diretoria do sindicato profissional, eleito em assembléia geral, compromete-se a liberar de prestação de trabalho, 01 (uma) vez por mês, para tomar parte nas reuniões do sindicato, sem nenhum ônus para a empresa.

Parágrafo primeiro – Fica condicionada a liberação a um empregado de cada vez e que tenha sido comunicada pelo sindicato, ao empregador, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Parágrafo segundo – Será permitido ao membro da diretoria do sindicato profissional, o acesso a dependência da empresa, desde que autorizado previamente pela direção de cada empresa, com intuito específico de distribuir boletins, jornais e comunicados de interesse da categoria profissional, desde que não causem transtornos nas atividades de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO EM ACORDOS E CONVENÇÕES - Fica Obrigatória a participação do Sindicato Profissional nas Convenções e Acordos Coletivos de trabalho que envolva a categoria por ele representada, desde que o mesmo não se recuse a participar ou anuir com as decisões aprovadas em assembléia geral dos interessados, de acordo com o Art. 617 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DESCONTOS AUTORIZADOS - O Empregador poderá efetuar descontos no salário do empregado, nas seguintes situações:

- a) Em caso de dano ou prejuízo causado pelo empregado, por culpa ou dolo;
- b) Adiantamentos;
- c) Participação em Planos de assistência odontológica ou médico-hospitalar;
- d) Convênios firmados com supermercados, farmácias, administradoras de cartões de crédito, associações, cooperativas e comércio em geral;
- e) Seguro de vida ou previdência privada;

- f) Empréstimos bancários;
- g) Alimentação subsidiada;
- h) Mensalidade sindical;
- i) Outras despesas, desde que devidamente autorizadas pelo empregado.

Parágrafo primeiro – Para aderir a quaisquer dos convênios, o empregado deverá obrigatoriamente autorizar por escrito a sua adesão, podendo incluir, se for permitido, o nome dos seus dependentes beneficiados.

Parágrafo segundo – O desconto poderá ser efetuado de uma só vez ou em parcelas mensais e sucessivas, a critério do empregador.

Parágrafo terceiro – O Empregador fica autorizado a descontar no Termo da rescisão contratual, a totalidade das despesas pendentes de responsabilidade do empregado.

Parágrafo quarto – Em conformidade com o disposto na alínea "a" desta cláusula, nas situações em que o empregador fornecer algum material ao empregado, deixando sob a sua guarda e responsabilidade, advindo algum dano ou extravio do mesmo, deverá o empregado indenizar no exato valor correspondente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DATA COMEMORATIVA - Fica instituída o dia 12 de maio como data comemorativa ao dia do enfermeiro e não constitui em dia de feriado ou que acarrete folga para o empregado, ou seja, é um dia normal de trabalho caso não caia em dia de feriado ou folga do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – ISONOMIA = Sendo idêntica à função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

Parágrafo primeiro – Trabalho de igual valor, para os fins deste capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos.

Parágrafo segundo – Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de Antigüidade e merecimento.

Parágrafo terceiro – No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por Antigüidade, dentro de cada categoria profissional.

Parágrafo quarto – O trabalhador readaptado em nova função, por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social, não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DESCONTO DE SINDICALIZAÇÃO = As empresas se comprometem de acordo com a autorização dos enfermeiros na assembleia dia 24 de janeiro de 2011, realizada em Cachoeiro de Itapemirim, a descontar do salário-base o correspondente a 1% (um por cento) mensalmente correspondente a taxa de filiação junto ao Sindienfermeiros de acordo com a aprovação da Assembléia Geral Extraordinária da categoria convocada e realizada em conformidade com o Estatuto do sindicato, bem como repassá-la ao SINDIENFERMEIROS até o 10º (décimo) dia subsequente ao vencido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – PENALIDADES - Fica convencionada que no descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições da presente Convenção Coletiva de Trabalho, dever-se-á proceder à notificação da parte infrigente, para que regularize a situação ou justifique, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único – Findo este prazo e inexistindo resposta da parte notificada, fica estabelecida uma multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por cláusula descumprida, a ser paga a favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FORO COMPETENTE - Fica convencionado entre os Sindicatos Signatários desta Convenção Coletiva de Trabalho, que compete a Justiça do Trabalho da circunscrição de Cachoeiro de Itapemirim, dirimir dúvida problemas ou conflitos, porventura decorrentes da aplicação de quaisquer cláusulas desta Convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – Por estar justos e contratados as partes assinam a presente CCT em 5 (cinco) vias de igual e teor e forma para que vincule as partes e surta os efeitos aqui contrato, especificamente para o período de validade avençado, retroagindo a 1º (primeiro) de novembro de 2010, não prorrogando nenhuma cláusula após o vencimento.

Vitória (ES), 23 de março de 2011.


EDSON JOSÉ DA CRUZ
PRÉSIDENTE
SINDIENFERMEIROS


SEBASTIÃO VENTURY BAPTISTA
DIRETOR PRESIDENTE - PATRONAL